



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 16 de maio de 2012
(OR. en)**

**Dossiê interinstitucional:
2011/0249 (NLE)**

**14764/11
ADD 31 REV 1**

**WTO 329
AMLAT 84
SERVICES 96
COMER 193**

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS¹

APÊNDICE 1

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS, VINHOS, BEBIDAS ESPIRITUOSAS E AROMATIZADAS

- a) Lista de indicações geográficas da Colômbia para produtos agrícolas e gêneros alimentícios, vinhos, bebidas espirituosas e aromatizadas

Indicações geográficas	Produto
Cholupa del Huila	Fruto

¹ Sem prejuízo do artigo 208.º, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, a presente lista será atualizada pelo Subcomité da Propriedade Intelectual caso o registo de uma indicação geográfica seja rejeitado na sequência de uma objeção e de uma decisão fundamentada e justificada de acordo com os procedimentos internos.

b) Lista de indicações geográficas da Parte UE para produtos agrícolas e géneros alimentícios, vinhos, bebidas espirituosas e aromatizadas²

Indicações geográficas	Produto
República Checa	
Českobudějovické pivo ³	Cervejas
Dinamarca	
Danablu	Queijos
Alemanha	
Bayerisches Bier	Cervejas
Münchener Bier	Cervejas
Korn / Kornbrand ⁴	Bebidas alcoólicas
Irlanda	
Irish Cream	Bebidas alcoólicas
Irish whiskey / Uisce Beatha Éireannach / Irish whiskey	Bebidas alcoólicas
Grécia	
Ελιά Καλαμάτας (Elia Kalamatas)	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados – azeitonas de mesa
Μαστίχα Χίου (Masticha Chiou)	Gomas e resinas naturais – gomas de mascar
Σητεία Λασιθίου Κρήτης (Sitia Lasithiou Kritis)	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) – azeite
Φέτα (Feta)	Queijos
Ούζο (Ouzo) ⁵	Bebidas alcoólicas

² Nos casos em que a indicação geográfica é apresentada da seguinte forma: "Korn / Kornbrand", isso significa que ambas as designações podem ser usadas quer em conjunto quer individualmente.

³ Apenas se aplica dentro do território da Colômbia

⁴ Produto da Alemanha, Áustria e Bélgica (comunidade germanófona).

⁵ Produto da Grécia ou de Chipre.

Indicações geográficas	Produto
Espanha	
Idiazábal	Queijos
Priego de Córdoba	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) – azeite
Alicante	Vinhos
Cataluña	Vinhos
Cava	Vinhos
Empordà	Vinhos
Jerez – Xérès – Sherry	Vinhos
La Mancha	Vinhos
Málaga	Vinhos
Navarra	Vinhos
Priorat	Vinhos
Rías Baixas	Vinhos
Ribera del Duero	Vinhos
Rioja	Vinhos
Rueda	Vinhos
Somontano	Vinhos
Utiel-Requena	Vinhos
Valdepeñas	Vinhos
Valencia	Vinhos
Brandy de Jerez	Bebidas alcoólicas
França	
Brie de Meaux	Queijos

Indicações geográficas	Produto
Camembert de Normandie	Queijos
Canard à foie gras du Sud-Ouest	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – patos
Comté	Queijos
Emmental de Savoie	Queijos
Huile d'olive de Haute-Provence	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) – azeite
Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	Óleo essencial – alfavaca
Huîtres Marennes Oléron	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos deles derivados
Jambon de Bayonne	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – presuntos
Pruneaux d'Agen	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados – ameixas secas
Reblochon	Queijos
Roquefort	Queijos
Alsace	Vinhos
Anjou	Vinhos
Beaujolais	Vinhos
Bordeaux	Vinhos
Bourgogne	Vinhos
Cadillac	Vinhos
Chablis	Vinhos
Champagne	Vinhos
Châteauneuf-du-Pape	Vinhos
Côtes de Provence	Vinhos
Côtes du Rhône	Vinhos
Côtes du Roussillon	Vinhos
Fronton	Vinhos
Graves (Graves de Vayres)	Vinhos

Indicações geográficas	Produto
Haut-Médoc	Vinhos
Languedoc (Coteaux du Languedoc)	Vinhos
Margaux	Vinhos
Maury	Vinhos
Médoc	Vinhos
Moselle	Vinhos
Pommard	Vinhos
Romanée Saint-Vivant	Vinhos
Saint-Emilion	Vinhos
Saint-Julien	Vinhos
Sauternes	Vinhos
Touraine	Vinhos
Val de Loire	Vinhos
Armagnac	Bebidas alcoólicas
Calvados	Bebidas alcoólicas
Cognac	Bebidas alcoólicas
Rhum de la Martinique	Bebidas alcoólicas
Itália	
Aceto balsamico tradizionale di Modena	Outros produtos – molhos
Gorgonzola	Queijos
Grana Padano	Queijos
Mortadella Bologna	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Parmigiano Reggiano	Queijos

Indicações geográficas	Produto
Prosciutto di Parma	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – presuntos
Prosciutto di S. Daniele	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – presuntos
Prosciutto Toscano	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.) – presuntos
Provolone Valpadana	Queijos
Taleggio	Queijos
Zampone Modena	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Asti	Vinhos
Bardolino (Superiore)	Vinhos
Brunello di Montalcino	Vinhos
Chianti	Vinhos
Conegliano – Valdobbiadene – Prosecco	Vinhos
Franciacorta	Vinhos
Lambrusco di Sorbara	Vinhos
Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinhos
Montepulciano d'Abruzzo	Vinhos
Soave	Vinhos
Toscano/a	Vinhos
Vernaccia di San Gimignano	Vinhos
Vino nobile di Montepulciano	Vinhos
Grappa	Bebidas alcoólicas

Indicações geográficas	Produto
Chipre	
Κομμανδαρία (<i>Commandaria</i>)	Vinhos
Ζιβανία / Τζιβανία / Ζιβάνα / (<i>Zivania</i>)	Bebidas alcoólicas
Ούζο (Ouzo) ⁶	Bebidas alcoólicas
Lituânia	
Originali lietuviška degtinė / Original Lithuanian vodka	Bebidas alcoólicas
Hungria	
Tokaj	Vinhos
Áustria	
Inländerrum	Bebidas alcoólicas
Jägertee / Jagertee / Jagatee	Bebidas alcoólicas
Polónia	
Polska Wódka / Polish Vodka	Bebidas alcoólicas
Portugal	
Queijo Serra da Estrela	Queijos
Douro	Vinhos
Porto, Port or Oporto	Vinhos
Vinho Verde	Vinhos
Eslováquia	
Vinohradnícka oblasť Tokaj	Vinhos
Finlândia	
Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	Bebidas alcoólicas
Vodka of Finland	Bebidas alcoólicas
Suécia	
Svensk Vodka / Swedish Vodka	Bebidas alcoólicas
Reino Unido	
Scotch Whisky	Bebidas alcoólicas

⁶ Produto da Grécia ou de Chipre.

- c) Lista de indicações geográficas do Peru para produtos agrícolas e géneros alimentícios, vinhos, bebidas espirituosas e aromatizadas

Indicações geográficas	Produto
Maíz Blanco Gigante Cusco	Produto hortícola
Pallar de Ica	Produto hortícola
Pisco	Bebidas alcoólicas

APÊNDICE 2

LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS QUE NÃO SEJAM PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VINHOS, BEBIDAS ESPIRITUOSAS E AROMATIZADAS

- a) Lista de indicações geográficas da Colômbia para produtos que não sejam produtos agrícolas e gêneros alimentícios, vinhos, bebidas espirituosas e aromatizadas

Indicações geográficas	Designação das mercadorias
Guacamayas	Artesanato

- b) Lista de indicações geográficas do Peru para produtos que não sejam produtos agrícolas e gêneros alimentícios, vinhos, bebidas espirituosas e aromatizadas

Indicações geográficas	Designação das mercadorias
Chulucanas	Produtos de cerâmica

MECANISMO DE MEDIAÇÃO PARA AS MEDIDAS NÃO PAUTAIS

SECÇÃO 1

MECANISMO DE MEDIAÇÃO

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

O mecanismo de mediação aplica-se a qualquer medida não pautal que, no entender de uma Parte, afete negativamente o comércio com outra Parte e que se refira a qualquer questão abrangida pelo Título III (Comércio de mercadorias) do presente Acordo¹.

¹ Para maior certeza, este mecanismo de mediação não se aplica a questões abrangidas pelo Anexo II (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa).

ARTIGO 2.º

Início do procedimento de mediação

1. Qualquer Parte pode, em qualquer altura, solicitar o início de um procedimento de mediação com outra Parte. O pedido deve ser dirigido a essa outra Parte, por escrito, com cópia para o Comité de Comércio. Inclui a descrição da questão de forma a apresentar claramente a medida em causa e os seus efeitos no comércio.
2. A Parte requerida deve ter favoravelmente em conta o pedido. No prazo de 10 dias a contar da data de receção do pedido, a Parte requerida dá uma resposta por escrito à Parte requerente, com cópia para o Comité de Comércio, indicando se aceita ou não iniciar o procedimento de mediação.

ARTIGO 3.º

Seleção do mediador

1. Uma vez iniciado o procedimento de mediação, as Partes na mediação diligenciam pôr-se de acordo sobre um mediador, o mais tardar 15 dias após a receção da resposta positiva da Parte requerida ao pedido de início do procedimento de mediação. Se as Partes não chegarem a acordo sobre o mediador no prazo estabelecido, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente do Comité de Comércio que nomeie o mediador por sorteio. No prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido, cada Parte na mediação estabelece uma lista de pelo menos três pessoas, que não sejam nacionais dessa Parte, preencham as condições do n.º 2 e possam assumir o cargo de mediador. No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação das listas, cada Parte na mediação selecciona pelo menos um nome da lista da outra Parte na mediação. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, escolhe então o mediador por sorteio de entre os nomes seleccionados. Os representantes de ambas as Partes na mediação são convidados, com a devida antecedência, a presenciar o sorteio. De qualquer modo, o sorteio é realizado com as Partes que se encontrarem presentes nesse momento nos 15 dias seguintes à data do pedido de selecção do mediador por sorteio.

2. O candidato ao cargo de mediador deve ser um perito no domínio relacionado com a medida em questão². O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as Partes na mediação a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.

ARTIGO 4.º

Regras do procedimento de mediação

1. Na fase inicial do procedimento, no prazo de 15 dias a contar da designação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação apresenta, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 10 dias a contar da data desta comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, os seus comentários relativos à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nos seus comentários quaisquer informações que considere pertinentes.
2. O mediador pode determinar o método mais adequado de gerir a fase inicial, em especial no que se refere à consulta conjunta ou individual das Partes e ao recurso à assistência ou à consulta de peritos ou partes interessadas das Partes na mediação.

² Por exemplo, em casos relacionados com normas e requisitos técnicos, o mediador deverá ser especializado no domínio dos organismos internacionais de normalização pertinentes.

3. Na sequência da fase inicial, o mediador pode formular um parecer consultivo e submeter uma proposta de solução à apreciação das Partes. Tal parecer não trata da compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo. O mediador pode reunir-se com as Partes na mediação quer conjunta quer individualmente para facilitar uma solução de mútuo acordo.
4. O procedimento é confidencial e ocorre no território da Parte requerida ou, de comum acordo das Parte na mediação, em qualquer outro lugar ou por outros meios.
5. O procedimento deve, de modo geral, ser dado por concluído no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador. Em qualquer etapa do procedimento, as Partes na mediação podem interromper o procedimento por acordo mútuo.

SECÇÃO 2

APLICAÇÃO

ARTIGO 5.º

Aplicação de uma solução mutuamente acordada

1. Quando as Partes na mediação acordam numa solução para os obstáculos comerciais causados pela medida objeto do presente procedimento, as Partes tomam todas as medidas necessárias para aplicar a solução mutuamente acordada sem atrasos injustificados.
2. A Parte que age informa a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para aplicar a solução mutuamente acordada.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6.º

Relação com o mecanismo de resolução de litígios

1. O procedimento relativo ao mecanismo de mediação não tem por objeto servir de base aos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do Título XII (Resolução de litígios) do presente Acordo ou de outro acordo.
2. As Partes na mediação não usam como fundamento nem apresentam como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios:
 - a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação;
 - b) O facto de a outra Parte se ter declarado disposta a aceitar uma solução para a medida não pautal objeto da mediação; ou
 - c) As propostas apresentadas pelo mediador.

3. Um painel de arbitragem estabelecido em conformidade com o presente Acordo não tem em conta qualquer informação trocada ou posição manifestada por qualquer das Partes na mediação como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios.
4. O mecanismo de mediação não prejudica os direitos e as obrigações das Partes ao abrigo do Título XII (Resolução de litígios) do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

Prazos

Os prazos referidos no presente anexo pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes na mediação.

DECLARAÇÃO COMUM
DA COLÔMBIA, PERU E A PARTE UE

A Colômbia e o Peru podem continuar a aplicar as medidas a seguir enunciadas, incluindo as suas alterações e regulamentação, desde que as referidas alterações e regulamentação não criem condições discriminatórias ou mais restritivas ao comércio.

Salvo disposição em contrário na presente declaração, dez anos após a entrada em vigor do presente Acordo, deve rever-se a necessidade de se manterem estas medidas¹.

COLÔMBIA

- a) Controlos de qualidade sobre a exportação de café, nos termos do artigo 23.º da Lei 9, de 17 de Janeiro de 1991, e contribuição a cargo dos produtores de café sobre a exportação de café, nos termos do Capítulo V da Lei 101, de 23 de Dezembro de 1993, incluindo as alterações que não tenham um efeito significativo sobre o comércio;
- b) As medidas relacionadas com a aplicação de impostos sobre as bebidas alcoólicas, nos termos dos artigos 202.º a 206.º da Lei 223, de 20 de Dezembro de 1995, e os artigos 49.º a 54.º da Lei 788, de 27 de Dezembro de 2002, até dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo. A partir dessa data, as medidas adoptadas a nível nacional e/ou local sobre as bebidas alcoólicas devem ser conformes ao Título II (Comércio de Mercadorias), capítulo 1 (Acesso das Mercadorias ao Mercado), nomeadamente o seu artigo 21.º;

¹ Esta disposição não se aplica às medidas referidas na alínea e) da presente declaração.

- c) Controlo da importação das mercadorias como previsto nos artigos 3.º e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto 3803, de 31 de Outubro de 2006, e controlo das importações de veículos automóveis, incluindo veículos usados e veículos novos importados dois anos depois da data da sua fabricação, não obstante as disposições do artigo 6.º do Decreto 3803, de 31 de Outubro de 2006;
- d) Contribuição exigida sobre a exportação de esmeraldas, nos termos do artigo 101.º da Lei 488, de 24 de Dezembro de 1998.

PERU

- e) As medidas do Peru relativas à importação de vestuário usado e calçado usado; veículos usados, motores, partes e peças sobresselentes usados para uso automóvel; pneus usados; e mercadorias, máquinas e equipamento usados que utilizem fontes radioactivas².

A presente declaração forma parte integral do Acordo Comercial entre a Parte UE e a Colômbia e o Peru.

² Lei n.º 28514 e suas alterações, Decreto Legislativo n.º 843 e suas alterações, Decreto de emergência n.º 079-2000 e suas alterações, Decreto Supremo n.º 003-97-SA e suas alterações, Lei n.º 27757 e suas alterações; e Decreto de emergência 050-2008 e suas alterações.

DECLARAÇÃO COMUM

A Parte UE recorda que os Estados com os quais estabeleceu uma união aduaneira ao momento da assinatura do presente Acordo e cujos produtos não beneficiam as concessões pautais ao abrigo do mesmo têm a obrigação, relativamente a países que não são membros da União Europeia, de se alinharem pela pauta aduaneira comum e, gradualmente, pelo regime aduaneiro preferencial da União Europeia, tomando as medidas necessárias e negociando acordos numa base de vantagens mútuas com os países em causa. Por conseguinte, a Parte UE convida os Países Andinos signatários do presente Acordo a entrar em negociações com tais Estados logo que possível.

Os Países Andinos signatários informam que envidarão os melhores esforços para negociar com tais Estados acordos que estabeleçam zonas de comércio livre.
